



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Darcy de Matos)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 para afastar a cobrança de direitos autorais no âmbito de cultos, cerimônias ou eventos realizados por organizações religiosas sem cunho lucrativo, e das unidades individuais de uso exclusivo do usuário nos empreendimentos destinados a serviços de hospedagem ou transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 46.

IX – a execução de obra musical ou lítero-musical, mediante a participação de artistas ou da utilização de fonogramas ou material audiovisual, no âmbito de cultos, cerimônias e eventos realizados por organizações religiosas, sem objetivo de lucro.

X – a execução de composição musical ou lítero-musical, fonograma e obra audiovisual, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede no âmbito de unidade de frequência individual de empreendimentos e estabelecimentos

destinados à prestação de serviços de hospedagem ou transporte.”

(NR)

“Art. 68.

§ 3º-A – As unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário dos empreendimentos e estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem ou transporte não se submetem à regra do § 3º.

”(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora a jurisprudência se incline pela tese de inexigibilidade de cobrança de direitos autorais em eventos organizados e realizados por entidades religiosas sem fins lucrativos, o ECAD invariavelmente realiza a cobrança e a discussão frequentemente é levada à esfera judicial.

A controvérsia deve ser sanada a partir da modificação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que os interesses gerais da coletividade sejam preservados e que a viabilidade de que tais eventos sejam preservados.

Vale ressaltar que não há conflito entre a modificação legislativa proposta e o inciso XXVII do art. 5º da Constituição, que assegura proteção ao direito autoral, pois se aplicam outros dois dispositivos constitucionais: o inciso VI do mesmo art. 5º, segundo o qual é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; e o art. 23, V, que dá competência à União, aos Estados e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O caso é, portanto, a harmonização de normas e princípios de status constitucional.

A partir da publicação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e de acordo com o seu art. 68, passou a vigorar a cobrança de direitos autorais em hotéis e demais

estabelecimentos destinados a hospedagem, quartos de internação hospitalar e até mesmo nas cabines individuais de navios ou trens. Os estabelecimentos repassam esses custos aos seus hóspedes ou passageiros prejudicando-os em última instância, independentemente do uso dos aparelhos ali instalados.

A execução pública, em saguões dos hotéis é indiscutível e a cobrança dos direitos autorais é totalmente válida. No entanto, a execução em caráter privado em aparelhos de televisão ou rádio instalados nessas unidades, não pode ser enquadrada da mesma forma e não existe uma justificativa plausível para que ocorra dessa forma.

Estamos propondo alterar a legislação pertinente para que essa oneração descabida seja eliminada assim como para que sejam extintos os diversos processos judiciais em que se discutem as cobranças por vezes abusivas.

Essa proposição tem conteúdo semelhante ao PLS 100, de 2011 de autoria da Ilustre Senadora Gleisi Hoffmann, ao PLS 206, de 2012, de autoria da ilustre Senadora Ana Amélia, e ao PLS 60, de 2016, de autoria do Ilustre Senador Davi Alcolumbre.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. DARCI DE MATOS

PSD/SC